



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.896 - BA
(2012/0270047-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADUNEB ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MOISÉS DE SALES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART. 33, I E II, DA LEI ESTADUAL 8.352/2002, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA.

1. O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções.

2. No caso *sub examine*, tem-se que os docentes da Universidade Estadual da Bahia recebem, normalmente, o auxílio-alimentação instituído pela Lei 6.677/1994, vantagem essa suprimida nos períodos de afastamento para realização de cursos de pós-graduação. Diversamente do consignado pelo Tribunal *a quo*, há de reconhecer o efetivo exercício do cargo, porquanto a legislação estadual prevê o caso em comento. Nesse sentido, destaco o teor do art. 33, I e II, da Lei Estadual 8.352/2002, Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.896 - BA
(2012/0270047-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADUNEB ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MOISÉS DE SALES SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 187-189, e-STJ) que deu provimento ao recurso, sob o argumento de que:

O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções.

Assim, diferentemente do afirmado pelo Corte bahiana, existe uma norma específica que considera como de efetivo exercício de magistério o afastamento dos substituídos para participação em cursos de aperfeiçoamento, no caso, pós-graduação e pós-doutoramento, o que demonstra a existência de direito líquido e certo ao recebimento, pelos docentes em questão, do auxílio-alimentação como pleiteado no remédio constitucional.

O agravante sustenta, em suma, que:

O auxílio-alimentação é, sem dúvida, uma vantagem de natureza indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. Não é uma contraprestação pelo serviço realizado, nem se incorpora à remuneração do servidor, de sorte que, inexistindo o fato gerador previsto em lei, tal vantagem deve deixar de ser paga.

Assim, deve ser conferida interpretação ao dispositivo da lei estadual, artigo 33, de modo a compatibilizá-lo ao artigo 40, § 4º, da Carta Magna, o qual veda a incorporação de parcelas pagas aos servidores em exercício, e em razão dele, aos afastados ou aposentados.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.896 - BA
(2012/0270047-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A ADUNEB impetrou Mandado de Segurança coletivo contra atos do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Reitor da Universidade Estadual da Bahia, consubstanciados na exclusão do pagamento do auxílio-alimentação aos docentes da UNEB afastados para realizar cursos de mestrado e doutorado.

O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções.

Na hipótese, diversamente do consignado pelo Tribunal *a quo*, há de reconhecer o efetivo exercício do cargo, porquanto a legislação estadual prevê o caso em comento. Nesse sentido, destaco o teor do art. 33, I e II, da Lei Estadual 8.352/2002, Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia:

Art. 33 - Além dos casos já previstos em Lei, o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

- I - para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior;
- II - para realizar pós-doutoramento;

Assim, diferentemente do afirmado pelo Corte bahiana, existe uma norma específica que considera como de efetivo exercício de magistério o afastamento dos substituídos para participação em cursos de aperfeiçoamento, no caso, pós-graduação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pós-doutoramento, o que demonstra a existência de direito líquido e certo ao recebimento, pelos docentes em questão, do auxílio-alimentação como pleiteado no remédio constitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0270047-4

AgRg no
RMS 39.896 / BA

Números Origem: 00144049520108050000 144049520108050000 7921952010

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADUNEB ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO
DA BAHIA
ADVOGADO : MOISÉS DE SALES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADUNEB ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO
DA BAHIA
ADVOGADO : MOISÉS DE SALES SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.